AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.642 - RJ (2018/0341521-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PRECASA LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306
		ROBERTO VENESIA - MG103541
		NAJELA NOARA DIAS TOME - MG159666
AGRAVADO	:	VALERIA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO - RJ113584
INTERES.	:	IVAIR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO MORAIS ALVES - RJ123845
		WAGNER DE SOUSA MELLO - RJ166480

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 10 E 223 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC, DE FORMA FUNDAMENTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

VALÉRIA SILVA MONTEIRO (VALÉRIA) propôs ação contra PRECASA LTDA. E IVANIR DOS SANTOS (PRECASA e IVANIR), visando à condenação das partes rés na obrigação de fazer, consistente na conclusão da obra, na apresentação do croqui, do memorial descritivo e da planilha de instruções técnicas, além da declaração de nulidade das cláusulas descritas na petição inicial, constantes no contrato firmado entre as partes. Em razão dos prejuízos sofridos, pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar as partes rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros legais, a contar da citação e correção monetária, a contar da publicação da sentença, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

valor da condenação (e-STJ, fls. 267/271).

O Tribunal Fluminense deu provimento ao recurso de apelação de VALÉRIA, anulando a sentença, com a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EDIFICAÇÃO DE CASA PRÉ-FABRICADA. R. SENTENÇA EXTINTIVA PAUTADA NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC DE 1973. DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, §1º, DO CPC/73. ERROR IN PROCEDENDO INSANÁVEL. PRECEDENTES. PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. No cotejo da dinâmica estabelecida nos autos,* ***constata-se que a demandante não se manteve inerte com as providências necessárias para localizar o segundo réu e prosseguir com o andamento processual.*** *2.* ***A exigência de prévia intimação pessoal da parte no caso de extinção por abandono, prevista no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, foi mantida no artigo 485, §1º, do CPC/2015,*** *e sua inobservância constitui error in procedendo, posto se tratar de vício insanável, por violação ao devido processo legal. 3. Abandono processual não configurado. 4. Sentença de extinção sem exame do mérito que deve ser anulada. 5. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento* (e-STJ, fl. 378 – com destaques no original).

Os embargos de declaração opostos por PRECASA foram rejeitados (e-STJ, fls. 398/401).

Irresignada, PRECASA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 403/410), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 10, 223, 489, § 1º, IV, 1.022, I, parágrafo único, II, do NCPC, ao sustentar **(1)** a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração que opôs; e, **(2)** a impossibilidade de se recorrer de uma decisão quando já operada a preclusão temporal.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 424/429).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o apelo nobre diante da **(1)** falta de prequestionamento; e, **(2)** incidência da Súmula nº 7 (e-STJ, fls. 433/435).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

Nas razões do agravo em recurso especial, PRECASA aduziu que **(1)** não se aplica, ao caso, a Súmula nº 7 do STJ; **(2)** foi demonstrada a vulneração aos dispositivos infraconstitucionais apontados, devidamente prequestionados; e, **(3)** houve negativa da prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 447/450).

A contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada (e-STJ, fls. 454/462).

Em atendimento ao art. 1.042, § 4º, do NCPC, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão agravada (e-STJ, fl. 471).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não comporta acolhimento.

(1) Da alegada necessidade de retorno dos autos ao Tribunal por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC

No que se refere à violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, PRECASA alegou genericamente a ofensa aos citados artigos, sem demonstrar de que forma houve a vulneração aos referidos dispositivos, sem indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros e quais teses não teriam sido apreciadas, como se pode observar dos trechos extraídos do recurso especial por ela interposto:

> *A despeito da vigência do artigo 1.025 do CPC de 2015, cuja redação proposta objetiva assegurar maior possibilidade de admissão e análise do mérito dos recursos constitucionais através do chamado "prequestionamento ficto", não se mostrando mais necessária a declaração de nulidade do acórdão e a devolução ao Tribunal a quo, CASO NÃO SE ENTENDA PELA APLICAÇÃO DA MENCIONADA NORMA, o que apenas se admite por hipótese, cumpre asseverar que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração se revela nulo por ofensa ao artigo*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

> *1.022, inciso II do CPC/2015. 4.2.* ***Isso porque, o Recorrente apontou nos embargos de declaração as omissões ocorridas referentes aos artigos 10, 223, todos do CPC/15, sendo certo que o TJMG ao não enfrentar a tese de infringência dos citados artigos nos embargos declaratórios, claramente VIOLOU os Art. 1.022, inciso I, e parágrafo único, inciso II c/c Art. 489, §1º, inciso IV, todos do CPC/15, motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso para que o Juízo Primevo reaprecie novamente os presentes Embargos Declaratórios, dando-se por prequestionada a matéria.*** *Saliente-se que o pronunciamento da Corte local é indispensável a fim de configurar o prequestionamento das questões, que envolvem a aplicação de normas de lei federal, Código de Processo Civil, as quais se pretende submeter a esse augusto Sodalício, que, por diversas vezes, aliás, já assentou o entendimento de que é nulo o acórdão que se nega a responder a embargos de declaração: […]* ***É o que ocorre no caso presente, em que as questões suscitadas nos embargos mostram-se relevantes, mas não foram enfrentadas, fazendo-se necessária a nulificação do decisum, a fim de que outro seja proferido, enfrentando os temas propostos.*** *4.5. Dessa forma, pela claríssima ofensa ao Art. 1022, inciso II do CPC de 2015, requer seja dado provimento ao presente recurso, salvaguardando a legislação federal, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie novamente os Embargos Declaratórios* (e-STJ, fls. 406/407 – com destaque no original).

Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, pois, à espécie, o óbice da Sumula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. Não há como acolher a violação ao art. 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular n. 284 do STF, por analogia.
[...]
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no AREsp 771.095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/8/2016, DJe 30/8/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. OPORTUNIDADE PRECLUSA. NÃO CABIMENTO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E VALOR INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
[...]
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 721.195/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/9/2016, DJe 21/9/2016 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ, E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A mera referência aos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos sobre os quais o Tribunal estadual teria se omitido ou enfrentado de forma deficiente, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada.
[...]
6. Agravo interno não provido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

(AgInt no AREsp 1.542.130/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 20/2/2020, sem destaques no original)

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, uma vez que o Tribunal se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(2) Da suscitada ofensa aos arts. 10 e 223 do NCPC

No que se refere à suscitada ofensa aos arts. 10 e 223 do NCPC, tem-se que não houve enfrentamento pelo Tribunal estadual, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

Ressalte-se ser assente na Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa da referida norma, sem que o Tribunal tenha analisado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Deste modo, em atenção ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser analisado.

Registre-se, por oportuno, ter o art. 1.025 do NCPC consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento.

Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que a parte recorrente oponha os embargos de declaração especificamente sobre o tema e suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC, de forma fundamentada, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

No caso, PRECASA opôs embargos de declaração, suscitou os vícios,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

porém sem a devida fundamentação, estando, portanto, ausentes os requisitos para que se considere prequestionada a matéria.

Ressalte-se, aliás, que não existe contradição em se afirmar que os dispositivos não estão prequestionados e não conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do NCPC, uma vez que a fundamentação recursal deficiente inviabilizou o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ.* ***OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO.*** *REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.*
>
> ***2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).***
>
> *[…]*
>
> *5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
>
> *6. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.231.151/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/6/2018, DJe 22/6/2018 – sem destaques no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. VALOR LIMITADO AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ.* ***PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART.***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. *PRECEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

[…]

2. O art. 1.025 do NCPC consagrou o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento. Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional. Precedente: REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/4/2017.

[…]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.244.082/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1º/6/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA. PREVISÃO NA APÓLICE. NÃO OCORRÊNCIA. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*** *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

[…]

5. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.595.340/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 17/5/2018, DJe 25/5/2018 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
[…]
3. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.
4. Para fins de prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal a quo tenha se manifestado sobre a tese jurídica suscitada no recurso especial, apesar de não ser exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal tido por violado.
5. Não é contraditória a decisão que não reconhece a existência de vício de integração e, ao mesmo tempo, aplica o óbice da Súmula 211 do STJ, como no caso da decisão agravada. Precedentes.
[…]
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.311.050/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 23/9/2019, DJe 25/9/2019, sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[…]
3. A alegação de afronta ao art. 1.022 do NCPC feita de forma generalizada sem particularizar as questões omissas, contraditórias ou obscuras é deficiente, o que impede a abertura da instância especial, a teor da Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia, no recurso especial.
4. É exigência contida na própria previsão constitucional de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0

> ***interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação, da Súmula nº 211 do STJ.***
> *[...]*
> *8. Agravo interno não provido, com imposição de multa."*
> (AgInt no AREsp 1.110.934/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 3/9/2019, DJe 6/9/2019 – sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de PRECASA, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AD852463-EFC6-4777-8A8C-CC637C2A68B0